



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS : **Nº 150.035 - PE (2009/0197355-7)**
RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES CORNÉLIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : W DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida mais gravosa é cabível, desde o início, quando há fundamentação adequada a demonstrar a imprescindibilidade da providência cominada à recuperação do adolescente, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

2. Na hipótese, a segregação do menor foi aplicada em razão da gravidade inerente a infração praticada, sem contudo analisar as peculiaridades do caso concreto, não se verificando a excepcionalidade da situação versada a fim de justificar a providência adotada.

3. Ordem concedida para reformar o aresto impugnado e a decisão de primeiro grau tão-somente no tocante à medida aplicada, determinando-se que outra seja impingida, autorizando-se o paciente a aguardar em liberdade assistida o novo *decisum*, se por outro motivo não estiver internado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.035 - PE (2009/0197355-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES CORNÉLIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : W DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de W DA S contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou provimento à Apelação Criminal n. 186.323-8 para manter a decisão que impôs a medida sócio-educativa de internação ao adolescente em razão da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Noticia a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, pois alega que o paciente é primário e o laudo psicossocial aponta a medida de liberdade assistida a mais adequada para o caso, mormente porque o menor apresenta autocrítica de sua conduta, mostra-se arrependido e, ainda, possui contexto familiar apto para conscientizá-lo de seus deveres e direitos.

Aduz que **"o ato infracional foi praticado sem o uso de arma de fogo, sem o emprego de violência física direta contra a vítima e os objetos subtraídos foram recuperados; e em conjugação com o princípio da excepcionalidade da aplicação da medida de internação, não legitimam a aplicação de supramencionada medida."** (fls. 5).

Defende que não se pode imputar tratamento mais severo ao menor do que seria dispensado se fosse imputável, conforme jurisprudência desta Corte.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja reformado o *decisum* de primeiro grau a fim ser aplicada ao paciente medida de liberdade assistida.

Documentação juntada a fls. 12 a 136.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas a fls. 147 a 222.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 224 a 226).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.035 - PE (2009/0197355-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no *writ* a reforma do aresto hostilizado e da decisão de primeiro grau que impuseram a medida de internação ao adolescente, ao argumento de que a providência foi adotada sem a devida observância às condições pessoais favoráveis ao menor, visto ser primário, possuir um contexto familiar bem estruturado e laudo psicossocial apontando a liberdade assistida como a providência mais adequada ao caso.

In casu, o Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e da Juventude da Capital aplicou a medida sócio-educativa de internação, em razão da gravidade da infração praticada, *in verbis*:

[...]

Quanto ao perfil de William, tem-se que este demonstrou auto-crítica diante da gravidade da sua conduta anti-social. O parecer psicossocial da FUNDAC constatou que a genitora do representado mostrou-se dentro do controle em relação ao filho e consciente de que precisa melhor orienta-lo, opinando então pela MSE de Liberdade Assistida.

A meu sentir, salvo os erros dos humildes mortais, discordando das alegações da Defesa, **considerando a primariedade do representado, a sua realidade sócio-familiar, bem como a necessidade de acompanhamento e vigilância de sua conduta, entendo que diante das circunstâncias e da gravidade da infração praticada pelo adolescente representado, a aplicação da medida sócio-educativa que melhor representa um maior controle e fiscalização dos seus comportamentos é a a medida sócio-educativa de INTERNAÇÃO**, a qual implica além de outros fatores de extrema importância na formação do adolescente, uma obrigatória escolarização, profissionalização, devendo ser também trabalhados para uma futura inserção no mercado de trabalho para a subsistência própria. (fls. 74)

O egrégio Tribunal *a quo*, instado a se manifestar, negou provimento ao apelo defensivo para manter o *decisum* de primeiro grau que impôs ao reeducando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida sócio-educativa de internação, em face da gravidade da conduta praticada, não obstante a primariedade e as condições pessoais favoráveis ao menor, nos seguintes termos:

[...]

De se ressaltar, ainda, que de acordo com a ficha do histórico de perfil social (fls. 47/48), o adolescente faz uso de drogas frequentemente, tais como cola e solventes, devendo, pois, receber tratamento especializado para a drogadição.

*Segundo os elementos de convicção trazidos aos autos, a internação é medida sócio-educativa adequada a ser aplicada ao apelante, retirando o adolescente do meio danoso em que vive. **In casu, apesar de o adolescente ser primário, demonstrar autocrítica e possuir apoio familiar**, observa-se que somente com a segregação, recebendo orientação, tratamento e estudo profissionalizante é que o recorrente poderá se conscientizar da alta censura que recai sobre o ato infracional praticado e possibilitando que com brevidade ele retorne a conviver na sociedade, como pessoa respeitada e útil.*

Desta feita, considerando os argumentos acima expendidos, voto pelo não provimento do recurso interposto pelo apelante, devendo a sentença ser mantida em sua integralidade." (fls. 120)

Verifica-se, portanto, a ilegalidade perpetrada contra o menor, pois a segregação é medida excepcional e, mesmo se tratando de ato equiparado ao crime de roubo circunstanciado - que se insere nas hipóteses taxativas do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê a aplicação de internação aos atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência a pessoa -, na hipótese vertente, não foi demonstrada sua real necessidade diante das peculiaridades do caso concreto.

A propósito, os seguintes precedentes:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 227, § 3º, V, DA CF E 120 C.C. 122, § 2º, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não há incompatibilidade com os princípios que regem a Lei 8.069/90 quando se aplica a medida socioeducativa de semiliberdade na hipótese de ato infracional equiparado ao delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de roubo circunstanciado, uma vez que, nos termos do art. 120 do ECA, a medida de semiliberdade pode ser aplicada desde o início, de acordo com a necessidade do caso em exame.

2. Deve o magistrado levar em consideração a capacidade de o menor cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º, do ECA), bem como fundamentar o seu convencimento em dados concretos que exijam a restrição da liberdade, em virtude de sua excepcionalidade.

3. **Não tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade concreta da aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, resta configurado o constrangimento ilegal.**

4. Ordem concedida para que o menor seja inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida." (HC 143.584/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)

"HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL DO CO-RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO, DE OFÍCIO.

1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.

2. **Sua aplicação, no entanto, deve estar efetivamente pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, nos casos em que o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida extrema para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90, a qual visa à reintegração do menor na sociedade.**

3. A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias, no caso concreto, revelou-se genérica, sem a necessária individualização e particularização ao caso concreto. Ao revés, reportou-se o Julgador apenas à gravidade abstrata do delito que, como cediço, não serve como critério único para fixação da medida restritiva de liberdade ao menor infrator.

4. A identidade da situação fático-processual entre os co-réus permite a extensão do benefício concedido a um deles, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, a teor do art. 580 do CPP. Assim, em obediência ao princípio da isonomia processual, impõe-se, de ofício, a concessão da extensão dos efeitos da presente decisão ao agente remanescente, uma vez que a mesma fundamentação genérica foi utilizada para fixar-lhe a medida de internação.

5. Ordem concedida, para anular a sentença de primeiro grau, tão-somente no tocante à medida de internação, a fim de que outro decisor seja prolatado, devendo, enquanto isso, permanecer o menor em liberdade assistida, se por outro motivo não estiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internado. Concede-se, ainda, de ofício, a ordem para estender os efeitos deste julgado ao co-réu RAPHAEL DE OLIVEIRA NUNES."
(HC 86.941/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008)

Desse modo, não se evidenciando motivação idônea à aplicação da medida mais gravosa, merecem acolhimento os argumentos trazidos na impetração, visto que a reprovabilidade inerente ao comportamento refutado não é suficiente a impor gravame maior à liberdade do jovem em descompasso ao disposto na legislação de regência.

Ante o exposto, concede-se a ordem para reformar o aresto impugnado e a decisão de primeiro grau, tão-somente, no tocante à medida aplicada, determinando-se que outra seja impingida e autorizando-se o paciente a aguardar em liberdade assistida o novo *decisum*, se por outro motivo não estiver internado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0197355-7

HC 150.035 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12009005391 1863238

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES CORNÉLIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : W DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário